SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125554 - MG (2026/0367711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIREITO AO SILÊNCIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar a prisão preventiva decretada no curso de investigação por homicídio qualificado tentado, convertida em 24/04/2026. A defesa reitera insuficiência de indícios de autoria, violação ao direito ao silêncio e inadequação da fundamentação cautelar, pleiteando a revogação da custódia ou a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se houve violação ao direito ao silêncio ao se considerar a recusa do paciente como fundamento da custódia; (iii) saber se é juridicamente adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iv) saber se a via do *habeas corpus* comporta a análise de insuficiência dos indícios de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva por gravidade concreta e *modus operandi*, em evento ocorrido em praça pública durante cortejo fúnebre, e por risco à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal, com elementos como ocultação de motocicleta sem placa, alteração de cor e objetos vinculados aos fatos.

4. A referência à recusa do paciente não constituiu fundamento exclusivo da custódia, tendo sido contextualizada em conjunto probatório autônomo, o que afasta violação ao direito ao silêncio.

Documento eletrônico VDA61020329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7369478d-9283-4d11-bd75-3aac32b8bd55

5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante dos riscos identificados, não sendo aptas a resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal.
6. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo informativo para aferir suficiência de indícios de autoria, bastando juízo de probabilidade fundado em dados objetivos.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando persistem fundamentos concretos e contemporâneos da medida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7369478d-9283-4d11-bd75-3aac32b8bd55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125554 - MG (2026/0367711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIREITO AO SILÊNCIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar a prisão preventiva decretada no curso de investigação por homicídio qualificado tentado, convertida em 24/04/2026. A defesa reitera insuficiência de indícios de autoria, violação ao direito ao silêncio e inadequação da fundamentação cautelar, pleiteando a revogação da custódia ou a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se houve violação ao direito ao silêncio ao se considerar a recusa do paciente como fundamento da custódia; (iii) saber se é juridicamente adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iv) saber se a via do *habeas corpus* comporta a análise de insuficiência dos indícios de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva por gravidade concreta e *modus operandi*, em evento ocorrido em praça pública durante cortejo fúnebre, e por risco à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal, com elementos como ocultação de motocicleta sem placa, alteração de cor e objetos vinculados aos fatos.

4. A referência à recusa do paciente não constituiu fundamento exclusivo da custódia, tendo sido contextualizada em conjunto probatório autônomo, o que afasta violação ao direito ao silêncio.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante dos riscos identificados, não sendo aptas a resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

6. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo informativo para aferir suficiência de indícios de autoria, bastando juízo de probabilidade fundado em dados objetivos.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando persistem fundamentos concretos e contemporâneos da medida.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS VINICIUS MARIANO DA SILVA contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 83/91).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado tentado. A prisão temporária foi convertida em preventiva em 24/04/2026.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que não há indícios suficientes de autoria nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou que o acórdão de origem incorreu em ofensa ao direito ao silêncio e ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ao considerar a recusa do paciente em fornecer informações sobre eventuais envolvidos como fundamento para a prisão, apontando violação à ampla defesa.

Argumentou, ainda, que não houve fundamentação específica para afastar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e que a manutenção da custódia não pode se apoiar apenas na gravidade do delito.

No presente agravo regimental, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura Subsidiariamente, para substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado tentado. A prisão temporária foi convertida em preventiva em 24/04/2026.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante (fls. 30/42; grifamos):

> *Inicialmente, quanto à alegação de negativa de autoria do paciente, é consabido que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige juízo*

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

definitivo quanto à autoria delitiva, bastando um juízo de probabilidade suficientemente fundado nos elementos indiciários constantes dos autos, cuja demonstração será feita adiante neste voto.
Com efeito, a análise aprofundada da autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com os estreitos limites do Habeas Corpus, instrumento que não comporta exame exauriente de provas.
Dessa forma, revela-se inviável o acolhimento da mencionada tese defensiva nesta via constitucional, que, além de inadequada, confunde-se com o mérito da ação penal originária, cuja apreciação incumbe ao d. Magistrado da causa, após regular instrução criminal, observado o contraditório e a ampla defesa.
Em sentido convergente, a jurisprudência deste Tribunal de justiça
[...]
Lado outro, no que se refere ao pleito de revogação da prisão preventiva e à alegação defensiva de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, verifica-se que tal argumento não merece prosperar.
Sabe-se que a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, que somente se justifica quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser estabelecida de maneira fundamentada, quando a aplicação de outras medidas alternativas não se mostrar suficiente.
Com efeito, para a decretação da prisão cautelar, exige-se a presença concomitante no caso concreto, do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.
Nesse cenário, o fumus commissi delicti se refere à ocorrência do delito (materialidade) e aos indícios suficientes de autoria.
Já o periculum libertatis concerne ao risco que o agente em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, desde que devidamente satisfeitos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal.
Sobre a garantia da ordem pública enquanto requisito para a prisão cautelar, lecionam
[...]
Sob esse enfoque, é imperioso realizar uma análise baseada na gravidade concreta do delito, suas particularidades, nas condições pessoais do paciente e no eventual risco concreto decorrente de sua liberdade.
In casu, a partir da análise detida do decreto prisional (ordem n° 03), tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do paciente e os elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos dos arts. 312, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que converteu a prisão temporária do Paciente em custódia preventiva, in verbis:

> *"(...) Certo é que a segregação cautelar é medida excepcional conferida pelo Processo Penal Brasileiro, de forma que não basta somente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, sendo necessário também que o indivíduo represente perigo à sociedade, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, em evidente periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

No presente caso, a materialidade encontra se demonstrada pelo conjunto informativo constante no procedimento, notadamente os boletins de ocorrência, a apreensão da motocicleta e os relatórios médicos da vítima que atestam a gravidade das lesões. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem de forma contundente sobre o investigado, o qual, segundo apurado, era o último possuidor da motocicleta utilizada na ação criminosa, veículo este que se encontrava com alteração de cor e sem placa.

A periculosidade concreta do agente revela se de forma atual e inconteste pelo modus operandi empregado. O crime foi praticado em plena luz do dia, em praça pública, durante um cortejo fúnebre, demonstrando extrema audácia, frieza e total desrespeito pela vida humana e pela ordem pública, expondo a coletividade a risco iminente.

Assim, verifico que se mostram presentes os requisitos para a segregação preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, o requisito do art. 313, I, do CPP, resta plenamente satisfeito, uma vez que o crime pelo qual o investigado figura como suspeito é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Desse modo, entendo que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ***uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei, considerando a gravidade em concreto do crime e o risco de obstrução probatória.***

[...]

De fato, a materialidade dos delitos está estampada por melo do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fis, 07/14 - ordem n° 12), do Boletim de Ocorrência (fis. 15/33 - ordem n° 12), do Laudo de Evolução Médica (l. 44 - ordem n° 12), dos Termos de Declaração (fis, 121/123, 125/135 - ordem n° 12) e do Prontuário Médico (fis. 156/207
- ordem n° 12).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, estes também se mostram presentes, conforme se extral dos elementos informativos juntados aos autos, especialmente o depoimento do Policial Militar F.B.R.S., condutor da ocorrência (fis. 07/08 - ordem n° 12):

"(...) QUE em continuidade ao REDS n° 2026-009473530-001 a Polícia Militar recebeu informações, de testemunhas não identificadas por receio de represálias, dando conta de que na data anterior teriam visualizado uma motocicleta com dois ocupantes transitando por estrada de terra no Bairro MACIÉIS, zona rural de BAEPENDI, possivelmente utilizada no crime em apuração; QUE diante das informações iniciaram intenso rastreamento em área de mata nas proximidades, logrando êxito em localizar a referida motocicleta, dois capacetes e uma blusa de cor preta, os quais estavam ocultos em meio à vegetação e encobertos por galhos; QUE foi acionada a perícia técnica,

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

comparecendo ao local o perito J.C.L.S., MASP 1051051, que realizou os trabalhos de praxe; QUE constatou-se que a motocicleta se encontrava sem placa de identificação, sendo realizada 9C2JC30103R801333, verificando tratar-se da placa DEK-6218, cor verde, pintada de dourado, exercício 2025, registrada em nome de D.B.S., com restrição judicial de transferência; QUE apurou-se que o último possuidor do veículo seria C.V.M.S., o qual não teria efetuado a transferência, sendo ainda levantado que a motocicleta teria sido adquirida por este de W.S.C.; QUE segundo testemunhas idôneas não qualificadas por medo, C.V. vinha sendo visto transitando com referido veículo há cerca de um mês[...]

De igual modo, verifica-se a presença do periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Isso porque, a gravidade concreta da conduta, em tese, perpetrada pela agente revela-se pelo modus operandi empregado, uma vez que o delito teria sido praticado em plena luz do dia, em praça pública e durante a realização de um cortejo fúnebre, circunstâncias indicativas de especial audácia na execução dos fatos.

Além disso, os elementos informativos colhidos durante a investigação revelam indícios de atuação voltada à ocultação de provas relevantes para a elucidação dos fatos.

Com efeito, consta-se dos autos que a motocicleta supostamente utilizada na empreitada criminosa foi localizada escondida em área de mata, juntamente com capacetes e vestimentas, estando o veículo sem placa de identificação e com alteração de cor, circunstâncias que, em tese, indicam tentativa de dificultar a identificação dos envolvidos e comprometer o regular andamento das investigações.

Somam-se a isso as contradições verificadas nas declarações prestadas pelo investigado acerca da posse e utilização da motocicleta, bem como sua recusa em fornecer informações sobre eventuais envolvidos nos fatos, elementos que reforçam o risco de embaraço à instrução criminal.

Nesse contexto, a manutenção da liberdade do agente mostra-se, neste momento processual, incompatível com a necessidade de preservação da regular colheita da prova, revelando-se a prisão preventiva medida adequada e necessária.

Outrossim, o caso se enquadra na hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal, restando preenchido mais este critério objetivo, visto que o delito imputado ao paciente (art. 121 c/c 14, II, ambos do Codigo Penal) e doloso e punivel com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Por outro lado, no tocante à alegada violação ao direito ao silêncio e ao princípio nemo tenetur se detegero, observa-se que, de fato, a mera recusa do investigado em prestar esclarecimentos ou indicar eventuais corréus não pode, por si só, ser interpretada em seu desfavor ou justificar a decretação da prisão preventiva.

Todavia, a leitura integral da decisão impugnada revela que a segregação cautelar não foi fundamentada exclusivamente na postura adotada pelo

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

paciente durante as investigações, mas sim em um conjunto de elementos concretos extraídos dos autos.
Assim, ainda que se desconsidere a referência à recusa do paciente em identificar terceiros, remanescem fundamentos concretos e autônomos aptos a sustentar a necessidade da custódia cautelar, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.
Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão proferida pelo Magistrado de primeira instância mostra-se adequada e devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos e consistentes extraídos dos autos.
De mais a mais, cumpre ressaltar que o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5°, inc. LVll, da Constituição da República, não constitui obstáculo à decretação ou à manutenção da prisão preventiva, desde que observados os requisitos legais que legitimam a medida.
Isso porque o referido dispositivo constitucional não revogou as hipóteses de prisão processual previstas no ordenamento jurídico, visto que mencionou expressamente que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sem, contudo, afastar a possibilidade de prisões cautelares - como a prisão em flagrante ou aquela determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Assim, a preservação da liberdade provisória não é absoluta, podendo ser relativizada quando demonstradas a imprescindibilidade da segregação para fins cautelares, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, quanto à garantia da ordem pública, a gravidade concreta do evento e o *modus operandi*, com a prática em plena luz do dia, em praça pública, durante cortejo fúnebre, indicando especial audácia e periculosidade. Foi igualmente invocada a conveniência da instrução criminal, considerando a tentativa de ocultação de objetos relacionados aos fatos.

As circunstâncias indicadas na decisão impugnada efetivamente evidenciam a potencial periculosidade do agente, sendo adequadas para justificar a manutenção da custódia cautelar com o objetivo de resguardar a ordem pública, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTDA NO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do agravante restou evidenciada no modus operandi do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no periculum liberatis, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.
4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.
5. Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 946.205/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, substituída por prisão domiciliar humanitária em razão de condição de saúde, em ação penal pela suposta prática de homicídio cometido em plena luz do dia, em área central da cidade e na presença de diversos transeuntes. A defesa sustentou ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, ilegal complementação de fundamentação pelo Tribunal de origem, excesso de prazo na formação da culpa e pleiteou autorização para exercício de atividade laboral externa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar; (ii) estabelecer se é admissível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (iii) determinar se houve complementação indevida de fundamentação pelo Tribunal de origem em habeas corpus; e (iv) verificar a ocorrência de excesso de prazo na condução da ação penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, praticado em plena luz do dia, em área central da cidade e na presença de transeuntes,

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do fato, da periculosidade social do agente e da necessidade de garantia da ordem pública.
5. Não há comprovação de que a prisão domiciliar esteja impedindo o recorrente de receber tratamento médico adequado, uma vez que os documentos juntados demonstram comparecimento regular às consultas médicas.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a complementação de fundamentos do decreto prisional por Tribunal em sede de habeas corpus, por se tratar de instrumento exclusivo da defesa.
7. O alegado excesso de prazo não se configura quando a demora processual decorre das peculiaridades do caso concreto e de redesignações motivadas por requerimentos das partes, inexistindo desídia judicial na condução da ação penal.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental desprovido
(AgRg no RHC n. 231.578/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026; grifamos)

Outrossim, quanto à alegação de negativa de autoria e de insuficiência dos indícios, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Quanto ao direito ao silêncio e ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio, a leitura do acórdão revela que a referência à recusa do investigado não foi tomada isoladamente como fundamento da custódia, mas contextualizada em conjunto probatório autônomo e suficiente a apontar risco concreto. A invalidação da medida somente seria viável se a segregação estivesse alicerçada exclusivamente na postura processual do paciente, o que não se verifica, permanecendo hígidos os demais motivos cautelares que justificam a prisão.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia, como se verifica na hipótese.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 669ad720-95b4-404f-9928-7c66a9e7fa2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.554 / MG

Número Registro: 2026/0367711-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261977623000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS VINICIUS MARIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS VINICIUS MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: 4d8d2788-62d3-4151-8f20-6def5e5fd737

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: 4d8d2788-62d3-4151-8f20-6def5e5fd737